



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

### SOLUÇÃO DE CONSULTA GAB/SMF Nº 05, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

#### ISS. QUESTIONAMENTOS. ISS FIXO. SIMPLES NACIONAL. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. SERVIÇOS MÉDICOS.

O **SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei 7.303/1997 e alterações, em especial nos artigos 313 e 318, e em conformidade com o exposto nos autos de processo administrativo,

#### ESCLARECE:

1. O Consulente expõe que se trata da constituição de uma empresa de serviços médicos, que efetuará contrato com parceiro público para a prestação de serviços de atendimento médico em UPAs, UBSs, Postos de Saúde, dentre outros, que serão realizados em parte por outras empresas médicas, sendo que a referida empresa, ao emitir uma nota fiscal para cobrança de valores referentes aos serviços prestados, posteriormente efetua o repasse as outras empresas médicas, que por sua vez, emitem uma nota fiscal para a empresa que possui o contrato.

#### 2. Questiona (redação original):

*1) A referida empresa poderá realizar a compensação de ISS, ou então a exclusão da base de cálculo dos valores referentes aos repasses as outras empresas? Visto que o fato gerador (prestação de serviços) será um só? Uma vez que as empresas parceiras efetuarão a emissão de notas fiscais e recolherão o ISS.*

*2) A empresa que for prestadora de serviços médicos, constituída por sócios médicos, optante pelo Lucro Real, poderá optar pelo recolhimento de ISS Fixo (uniprofissional)?*

*3) A empresa que for prestadora de serviços médicos, constituída por sócio médico, optante pelo Simples Nacional, poderá optar pelo recolhimento de ISS Fixo (uniprofissional)? Ou tal opção de recolhimento não é permitida aos optantes do Simples Nacional?*

3. Para resposta, de início, cumpre mencionar que após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 157/2016 estão vedadas concessões de isenção, incentivos ou benefícios tributários, incluindo redução da base de cálculo do ISS, conforme dispõe o art. 8º-A da referida norma:

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#).

§ 1º-O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se

referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. ([Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016](#))

4. Segundo o art. 10-A da Lei 8.429/1992, constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o [caput](#) e o [§ 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003](#).

5. Em consonância com normas gerais em matéria de ISS, há que se observar o disposto na Lei Municipal nº 7.303/1997 (Código Tributário do Município de Londrina - CTML):

**Art. 111. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços é o preço do serviço.**

**Parágrafo único.** Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município. ([Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 9.310, de 24 de dezembro de 2003](#)).

**Art. 112. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções,** ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto, exceto os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de obrigação condicional.

**§ 1º** Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.

**§ 2º** Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

**§ 3º** Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço quando previamente contratados.

6. Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 118 e seguintes da Lei Municipal nº 7.303/97 - Código Tributário do Município de Londrina, **quanto à Questão 1, entende-se que não é admitida compensação ou exclusão da base de cálculo dos valores referentes aos repasses às outras empresas,** por se tratar de preço contratado para atendimento médico em UPAs, UBSs ou Postos de Saúde, nele incluídos os serviços indispensáveis para consecução da atividade-fim.

7. Quanto ao recolhimento do imposto, vale registrar que historicamente a legislação complementar utiliza dois parâmetros para fixação da base de cálculo do ISS, qual seja, o preço do serviço e o valor fixo que independe do faturamento do contribuinte. Entretanto, a subsistência do direito de recolhimento do ISS em valor fixo, mesmo após a edição da Lei Complementar nº 116/2003, depende do cumprimento dos requisitos legais para os efeitos pretendidos pelo contribuinte.

8. No Município de Londrina, para enquadramento como sociedade uniprofissional deve-se observar o art. 123 do CTML, sendo vedado o enquadramento nas hipóteses previstas no §1º do mesmo artigo:

**Art. 123** Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.1, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, **17.19** e 17.20 da lista anexa forem **prestados por sociedades,** estas ficarão sujeitas ao imposto na forma da Tabela I, **calculado em relação a cada profissional habilitado,** sócio, empregado ou não, **que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal,** nos termos da lei aplicável. (Redação dada pela Lei nº 9.310/2003)

**§1º - Não se consideram sociedades de profissionais e devem recolher o imposto sobre o preço dos serviços prestados as sociedades:**

(Redação dada pela Lei nº 9.310/2003)

I - que tenham como sócio pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 9.310/2003)

II - que tenham **natureza comercial;** (Redação dada pela Lei nº 9.310/2003)

III - cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional; (Redação dada pela Lei nº 9.310/2003)

IV - que exerçam qualquer atividade diversa da habilitação profissional dos sócios. (Redação dada pela Lei nº 9.310/2003)

§2 ° O não-atendimento das condições previstas no parágrafo primeiro deste artigo implicará a revisão de ofício, a qualquer tempo, do regime especial de tributação do ISSQN para o regime geral, cuja base de cálculo é preço do serviço. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.310/2003)

9. Embora a sociedade a ser constituída tenha como objeto o exercício de atividade intelectual a ser prestada por médicos, conforme vasto entendimento jurisprudencial, denotam o exercício de atividade empresarial elementos como: a responsabilidade civil do sócio perante os credores da sociedade pelas dívidas desta subsidiária e limitada ao valor do capital social, a existência de sócio com percentual irrisório diante dos demais sócios, a possibilidade de retirada de pró-labore e de abertura de filiais ou outra dependência, a sucessão de herdeiros e a distribuição de lucros e prejuízos na proporção das cotas.

10. A inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial) da respectiva sede é outro indicativo, vez que nos moldes da legislação civil atual o empresário não é somente quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens (comércio), mas também de serviços, incluindo o exercício de profissão intelectual como elemento de empresa.

11. Importante também distinguir que não é a responsabilidade técnica dos profissionais que está em jogo (que realmente é ilimitada e pessoal perante os Conselhos de profissões regulamentadas) e sim a responsabilidade civil do sócio em relação a terceiros pelos atos praticados em nome da pessoa jurídica (identificado pela simples leitura da denominação social da sociedade).

**12. Assim, com relação à Questão 2, se a sociedade presta serviço elencado no caput do art. 123 do CTML, for composta por sócios pessoas físicas, de mesma habilitação profissional, não tenha natureza comercial e não explore atividade diversa da habilitação profissional dos sócios, não haverá impedimento para o enquadramento pretendido.**

**13. No que tange à Questão 3, diferentemente da prestação de serviços por escritórios contábeis (art. 18, § 5º-B, XIV e § 22-A da Lei Complementar nº 123/2006), na legislação de regência do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) não há previsão expressa a respeito do recolhimento do ISS em valor fixo por parte dos prestadores de serviços médicos, na forma da legislação municipal.**

14. Nesse sentido, vale mencionar trecho de decisão do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 1106732/SC, Relator Ministro Celso de Mello, DJe 27/02/2018) para ramo de atividade diverso da prestação de serviços por escritórios contábeis:

Dentro desse contexto, tendo em conta que a impetrante optou livremente pelo recolhimento dos tributos de acordo com a sistemática do Simples Nacional, vinculou-se, a partir da opção, ao cumprimento integral de seus termos, justamente em razão da posterior alteração de regime tributário por ato voluntário.

A intenção da impetrante no caso dos autos é a obtenção de um sistema híbrido aproveitando apenas as vantagens de cada uma das alternativas existentes, o que não é possível.

Destaco, no ponto, que não cabe ao Poder Judiciário – que não tem poder legiferante – criar, por meio de decisão judicial, um terceiro regime, a fim de que o contribuinte possa se valer de parte de um regime – o Simples Nacional – e parte de outro – o recolhimento do ISS nos moldes do Decreto n. 406/1968.

15. Portanto, a sociedade de médicos, optante pelo Simples Nacional, não poderá optar pelo recolhimento do ISS Fixo simultaneamente à opção pelo Simples Nacional, por ausência de previsão legal.

Londrina, 10 de Agosto de 2020.

JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ

## Secretário Municipal de Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Barbosa Perez, Secretário(a) Municipal de Fazenda**, em 11/08/2020, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4182118** e o código CRC **5DD9ABB6**.